

CÂMARA MUNICIPAL

LEI N° 8317/2026

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos municipais de trânsito, em doação voluntária de sangue a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§1° A conversão prevista no caput terá caráter facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento da multa ou a conversão em doação de sangue

§2° A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

- I - às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II - às infrações que ensejem, por si só, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- III - às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;
- IV - às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

Art. 2° Para os fins desta Lei, consideram-se infrações de natureza leve e média aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal n° 9.503/1997).

Art. 3° A conversão da multa em doação de sangue somente será admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tratar-se de infração de natureza leve ou média;
- II - não ser o infrator reincidente nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - não se tratar de infração que, por si só, enseje a suspensão ou cassação do direito de dirigir;
- IV - a infração ser de competência do órgão municipal de trânsito.

Art. 4° O infrator que optar pela conversão deverá comprovar a realização de doação voluntária de sangue em unidade oficial de hemoterapia ou instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá conter, no mínimo:

- I - nome completo do doador;
- II - número do CPF ;
- III - data da doação;
- IV - identificação da unidade de hemoterapia;
- V - carimbo da unidade e assinatura do responsável técnico, ou validação eletrônica.

Art. 5° O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela gestão e arrecadação das multas de trânsito.



§ 1º Deferido o pedido, o órgão competente providenciará a baixa da multa correspondente.

§ 2º Indeferido o pedido, será assegurado ao infrator o prazo remanescente para pagamento da multa, nos termos da legislação federal.

§3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º A conversão da multa em doação de sangue:

Art. 6ºA O infrator que, por motivo devidamente comprovado mediante declaração emitida por unidade oficial de hemoterapia, instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou documento médico idôneo, estiver temporária ou permanentemente inapto à doação de sangue, nos termos das normas técnicas das autoridades sanitárias competentes, fará jus à conversão da multa em advertência por escrito, nos moldes do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Lei." O infrator que, por motivo devidamente comprovado mediante declaração emitida por unidade oficial de hemoterapia, instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou documento médico idôneo, estiver temporária ou permanentemente inapto à doação de sangue, nos termos das normas técnicas das autoridades sanitárias competentes, fará jus à conversão da multa em advertência por escrito, nos moldes do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

I - não importará em pagamento, desconto, abatimento ou parcelamento da multa;

II - não configurará qualquer forma de remuneração ou vantagem econômica ao doador;

III - não desvirtuará o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação, nos termos do art. 199, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.205/2001.

Parágrafo único. A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de março de 2026.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

